



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.010, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta o art. 42-A à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para exigir a notificação do consumidor nas cessões de crédito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

"Art. 42-A. A cessão do crédito, ainda que contratualmente prevista, somente produzirá efeitos em relação ao consumidor se a este comunicada por escrito, em notificação que contenha a identificação e a localização do cedente e do cessionário e os elementos essenciais do crédito cedido”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a cessão de crédito seja um instituto admitido pelo art. 290 do Código Civil Brasileiro, a norma condiciona, para sua eficácia, a prévia notificação do devedor por instrumento público ou privado. A racionalidade dessa condição repousa no direito de o devedor saber a quem deverá pagar a dívida existente e na prerrogativa de, havendo inexatidão ou irregularidade, suscitar tempestivamente as exceções cabíveis.

Apesar disso, tem-se tornado muito comum a transferência de dívidas de consumidores para empresas especializadas em cobranças sem que haja a comunicação dessa cessão ao devedor, que acaba surpreendido com a exigência de débitos dos quais sequer se recordava. Tal procedimento usualmente se sustenta em cláusula genérica – contida no contrato originalmente celebrado pelo consumidor com o credor primitivo – que prevê a possibilidade, a qualquer tempo, de cessão do crédito a terceiros.

Entendemos que a cessão do crédito com fundamento em cláusula assinada no momento da contratação original não se coaduna com os apontados objetivos da norma de direito civil e tampouco atende aos princípios essenciais da transparência, boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Afinal, ao amparar a transferência da dívida em negócios jurídicos realizados há anos e, na maioria das vezes, formalizados em longos e complexos contratos de adesão (unilateralmente redigidos pelos fornecedores), os cedentes, na prática, inviabilizam a ciência efetiva do devedor acerca da cessão de sua dívida. Nesse passo, impedem que o consumidor saiba quanto e a quem deve pagar, a par de frustrarem o exercício pleno do direito de verificação da autenticidade e regularidade do débito e a possibilidade de sua renegociação.

Para evitar esse comportamento abusivo, apresentamos o presente projeto de lei, que acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor para exigir, de modo expresso, que a cessão seja notificada ao consumidor, não sendo suficiente a existência de cláusula genérica de autorização à cessão no contrato assinado com o credor original.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento da proposição.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR****CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS****Seção V
Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009](#))

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO II
DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I
DA CESSÃO DE CRÉDITO

.....

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
